

Ilmo. Sr.
Pregoeiro
Superintendência de Compras e Central de Licitações
Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG
Estado de Minas Gerais

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.,
sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº
02.877.566/0001-21, com sede à

, na
cidade de , vem, respeitosamente, à presença
de V.Sa., por seu representante legal abaixo firmado,
apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO nº 003/2024 – Processo SEI nº:
5200.01.0000869/2024-97**, forte na norma do art.164 da Lei
Federal nº14.133/2021 e dos Decretos Estaduais dizer e
requerer o que segue:

Foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024 desta
Administração, visando licitação para a "contratação de serviços de apoio à infraestrutura de TI consistindo na
manutenção corretiva e preventiva em equipamentos e rede de computadores, suporte em servidores, banco de dados,
serviços, sistemas na rede local e cloud, além de suporte técnico/helpdesk aos usuários, de forma remota e presencial, por
meio de modelo híbrido (postos de trabalho + níveis de serviço), em conformidade com as especificações e níveis mínimos
de serviços constantes neste edital e seus anexos.", conforme item 6.10 do Anexo IV – Minuta de
Instrumento Contratual, em cujo texto se vislumbra equívoco pertinente ao Reajuste.

Como se vê no item 6.10, b. da Minuta de Instrumento
Contratual do edital, há a imposição de apresentação de indicadores de utilização pelos
empregados alocados no BDMG, *in verbis*:

"6.10. O pedido de repactuação fundamentado, ainda que parcialmente, no aumento do
custo referente ao plano de saúde será acompanhado:

- a) de informação de preços atualmente praticados por pelo menos 2 (duas) outras
operadoras, levantados pela CONTRATADA junto ao mercado, com dados para validação das
informações; e
- b) do pertinente cálculo atuarial do plano, a ser submetido a auditoria técnica, segundo a
conveniência do BDMG, **com os indicadores de utilização pelos empregados alocados no
BDMG.**" (grifo nosso)

Esta solicitação não é possível pois as operadoras fornecem
indicadores e análises do contrato de forma agrupada, ou seja, de TODO o grupo de
beneficiários.

Cabe salientar que o item 6.10 e seus subitens vão contra a
Lei geral de Proteção de Dados.

Como pode ser visto no print abaixo, as operadoras tratam a
sinistralidade do contrato, não há a sinistralidade do João ou da Maria.

Amil

13.6 – O Índice Técnico é calculado com base no nível de **sinistralidade do contrato**, que corresponde à relação entre as despesas assistenciais e as receitas diretas do contrato, apuradas conforme descrito abaixo:

verbis:

Vejamos ainda a solicitação do item 6.10.1 e seus subitens, *in*

“6.10.1. Se a repactuação pleiteada for superior à resultante da aplicação do reajuste médio para planos coletivos divulgado pela ANVISA, o BDMG procederá à comparação dos indicadores publicados mais recentemente pela Agência Nacional de Saúde, dentro da segmentação de mercado da operadora da CONTRATADA (seguradora, cooperativa médica, filantropia, medicina de grupo ou autogestão), em relação à data de reajuste do respectivo contrato, com os indicadores de utilização, sendo considerados como principais indicadores, porém não restritos a estes, os que se seguem:

- 6.10.1.1. número de consultas por beneficiário;
- 6.10.1.2. percentual das despesas assistenciais gasto com consulta;
- 6.10.1.3. percentual das despesas assistenciais gasto com exames complementares e terapias;
- 6.10.1.4. índice de internação hospitalar;
- 6.10.1.5. custo médio de internação;
- 6.10.1.6. percentual das despesas assistenciais gasto com internações hospitalares;
- 6.10.1.7. sinistralidade.” (grifo nosso)

Este tipo de regra para reajustar/repactuar o plano de saúde vai contra a Lei Geral de Proteção de Dados. As disposições da LGPD reforçam a proteção de dados pessoais de pacientes, bem como objetiva proteger direitos fundamentais, tais como privacidade, liberdade e o respeito à autonomia de escolha do paciente quanto ao acesso de seus dados pessoais sensíveis por outrem.

E é com base nesta lei que as operadoras de saúde são proibidas de fornecer qualquer informação que seja separada por beneficiário.

Vejamos exemplo de cláusula contratual:

Os termos abaixo, quando empregados neste contrato, terão os seguintes significados:

14 – Legislação de Proteção de Dados – significa qualquer lei sobre privacidade e proteção de dados, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), à qual a CONTRATADA esteja sujeita em conexão com o contrato (incluindo, sem limitação, e a título de exemplo, interpretações, decisões, acordos ou diretrizes de qualquer autoridade governamental).

15 – LGPD – significa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, assim como suas eventuais alterações, regulamentações ou substituições posteriores.

26 – Violação de Dados Pessoais – significa um incidente de segurança que leve à destruição, perda, alteração, revelação não autorizada ou acesso, acidental ou ilegal, de dados pessoais.

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

17.1 – Estas disposições aplicam-se a toda a atividade de tratamento dos dados pessoais da CONTRATANTE que seja realizada pela CONTRATADA quando esta estiver tratando dados pessoais que pertençam aos BENEFICIÁRIOS vinculados à CONTRATANTE, sempre que tiver recebido ou tido acesso a tais dados pessoais para o propósito de execução deste contrato.

17.2 – As partes cumprirão a Legislação de Proteção de Dados que tenha conexão com este contrato.

A comprovação do índice de reajuste/repactuação para a correção da rubrica plano de saúde não deveria ser um dificultador, pois é de direito da contratada.

Este tipo de situação evidencia um locupletamento sem justa causa, pois o BDMG tem a informação de que os empregados alocados tem o plano de saúde, pois é uma obrigatoriedade do contrato, e terá a comprovação o índice que foi aplicado pela operadora de saúde; e mesmo assim cria dificultadores para aplicar o índice que seria devido.

Entendemos que o item pode ser substituído pela redação aqui apresentada:

6.10. O pedido de repactuação fundamentado, ainda que parcialmente, no aumento do custo referente ao plano de saúde será acompanhado:

a) de informação de preços atualmente praticados por pelo menos 2 (duas) outras operadoras, levantados pela CONTRATADA junto ao mercado, com dados para validação das informações; e
b) do pertinente cálculo atuarial do plano (sinistralidade), a ser submetido a auditoria técnica, segundo a conveniência do BDMG.

6.10.1. Se a sinistralidade do contrato firmado entre a operadora e a CONTRATADA estiver dentro da média daquela divulgada pela Agência Nacional de Saúde, na mesma segmentação de mercado, e os outros indicadores estiverem iguais ou inferiores àqueles encontrados no mesmo Caderno, na mesma segmentação, será concedido reajuste acima do índice estipulado no item 6.3.

Isto posto, configurada claramente a ilegalidade consubstanciada no item 6.10 da Minuta de Instrumento Contratual do Edital, relativos ao reajuste/repactuação do plano de saúde, respectivamente, como acima transcrito, posto que ilegal e indevida como condições reajuste contratual e violando vários dispositivos de lei, motivo pelo qual há de ser provida a presente impugnação, para o fim de efetivar-se a modificação necessária neste item, COM A SUA ALTERAÇÃO, provendo-se a presente impugnação, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Alegre/RS, 05 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por

Dados: 2024.09.05 16:04:24
-03'00'

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

